Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo à exportação e à importação de determinados produtos químicos perigosos [1]

(91/C 191/07)

Em 31 de Janeiro de 1991, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 130º S do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo, encarregada da preparação dos trabalhos sobre esta matéria, emitiu parecer em 17 de Maio de 1991 com base no relatório de Enzo Beltrami.

O Comité Económico e Social, adoptou por unanimidade na 287ª reunião plenária, em 29 de Maio de 1991, o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. O regulamento proposto altera e substitui o Regulamento nº 1734/88 relativo à exportação e à importação de determinados produtos químicos perigosos.

1.2. Em conformidade com o referido no preâmbulo do Regulamento nº 1734/88 e com a Resolução do Conselho 88/C170/01, o objectivo da proposta da Comissão é incluir o princípio do « acordo prévio com conhecimento de causa » (PIC-Prior Informed Consent) e assegurar a participação da Comunidade no processo internacional de notificação e de informação, em fase de elaboração pelo Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA) e pela FAO, relativo à importação ou exportação de ou para países terceiros de determinados produtos químicos proibidos ou sujeitos a fortes restrições devido aos riscos que comportam para a saúde humana e para o ambiente.

1.3. A Comissão pretende fazer com que a Comunidade participe com processos uniformes na criação do sistema PIC no âmbito do Registo Internacional das Substâncias Químicas Potencialmente Tóxicas (RISCPT)/FAO, de molde a permitir às Autoridades de todos os países que avaliem os riscos inerentes aos produtos químicos em questão e que formulem decisões relativas à admissibilidade da sua importação, possuindo prévio conhecimento de causa.

1.4. A Comissão tenciona ainda incluir no anexo do precedente Regulamento nº 1734/88, outros produtos químicos que entretanto tenham sido proibidos ou sujeitos a rigorosas restrições na Comunidade.

2. Observações na generalidade

2.1. O Comité aprova os princípios e os objectivos da proposta de regulamento do Conselho que retomam recomendações precedentes, expressas no ponto 2.6.2.3 do parecer do CES sobre o quarto programa de acção em matéria de ambiente [2].

2.2. Reafirma a importância que ele próprio atribui a todas as medidas destinadas a obter um alto nível de informação e segurança no transporte, na manipulação e na utilização de produtos químicos perigosos mesmo nos países terceiros, tendo em conta a cada vez maior interdependência dos problemas de segurança e relativos ao ambiente.

2.3. Exprime o seu regozijo pela participação da Comissão nos trabalhos desenvolvidos no âmbito do PNUA e da FAO [como fora preconizado no parecer do Comité [3]] e convida-a a seguir activamente a evolução ulterior assumindo um papel de guia para a rápida concretização do programa PIC a nível internacional, tirando partido da experiência acumulada.

2.4. É motivo de satisfação para o Comité tomar conhecimento de que a Comissão tenciona acolher na legislação europeia as disposições de aplicação do sistema PIC contidas nas orientações de Londres sobre a troca de informações sobre produtos químicos nas trocas comerciais internacionais, do PNUA, modificadas em 1989 (London Guidelines for the Exchange of Information on Chemicals in International Trade Amended 1989), bem como do Código Internacional de Conduta de Fornecimento e Utilização de Pesticidas, da FAO (International Code of Conduct of Distribution and Use of Pesticides).

2.5. A Comissão deve empenhar-se para que as novas iniciativas RISCPT e PIC contem com a adesão de todos os países produtores e exportadores interessados, a fim de garantir uma real eficácia destes instrumentos; a sua adopção com um amplo consenso permitirá, além disso, evitar distorções de concorrência.

2.6. O Comité congratula-se pelo facto de mais de 80 países, incluindo os Estados Unidos e o Japão, terem já manifestado interesse em participar no programa facultativo PIC e considera que a introdução deste

[1] JO nº C 17 de 25. 1. 1991, p. 16.

[2] JO nº C 180 de 8. 7. 1987.

[3] JO nº C 232 de 31. 8. 1987.

processo na Comunidade Europeia representa uma evolução positiva no controlo internacional dos produtos químicos perigosos, com efeitos benéficos no domínio da saúde e do ambiente nos países terceiros.

2.7. Ainda por razões de eficácia, o Comité recomenda que a Comunidade e as organizações internacionais procurem pôr em execução um programa de divulgação da informação relativa a tal processo nos países importadores, bem como uma acção de assistência aos países menos desenvolvidos no sentido de adquirirem instrumentos adequados que lhes permitam tirar partido, em tempo útil, das informações que lhes serão comunicadas. Para facilitar a aplicação do regulamento pelos diferentes agentes na Comunidade, o Comité sugere que a Comissão elabore um prontuário que apresente com clareza o processo.

2.8. O Comité recorda, ainda, a importância que deve ser dada na política de ajuda ao desenvolvimento, a aspectos como a informação, a educação e a formação no domínio do ambiente, bem como a necessidade de se incentivar os produtores a proporcionarem formação e outros meios de informação com o fim de garantirem a utilização correcta dos produtos e das preparações que fabricam e a segurança dos que trabalham com tais substâncias e dos que as utilizam [1].

2.9. Um ulterior contributo para a informação e a segurança poderá igualmente advir da rotulagem de todos os produtos químicos perigosos nos termos da Directiva 67/548/CEE, caso o preceituado nos países terceiros importadores não garanta uma rotulagem que contenha todas as informações relativas à saúde, à segurança e ao ambiente requeridas na CEE. O Comité tomou conhecimento, com interesse, do facto de a Comissão estar a analisar a possibilidade de introduzir alterações neste sentido na proposta pendente.

2.10. O Comité tomou conhecimento das iniciativas em curso de organizações não governamentais nos países em vias de desenvolvimento, nomeadamente a «Pesticides Action Network», no que se refere à vigilância para evitar a utilização abusiva de pesticidas químicos, e convida a Comissão a apoiar estas organizações no âmbito da política de ajuda ao desenvolvimento.

3. Observações na especialidade

3.1. O nº 7 do artigo 2º, na versão italiana, deverá ser revisto e conformar-se com o original.

3.2. Quanto ao artigo 4º, propõe-se a seguinte alteração no ponto 4 *in fine:*

> «... sempre que houver alterações na *classificação* e na rotulagem do *produto químico ou da preparação* em causa.»

3.3. No nº 2 do artigo 5º propõe-se que seja suprimida a alínea i), passando a alínea ii) a ter a seguinte redacção:

> «No caso de uma substância ou preparação proibida ou sujeita a utilização restrita...»

Isto para permitir derrogações justificadas por uma utilização específica de tais substâncias ou preparações.

3.4. No artigo 5º, propõe-se que seja acrescentado o seguinte parágrafo no final do nº 2:

> «As Directivas 76/769/CEE e 79/117/CEE constituem o fundamento jurídico da proibição ou do estabelecimento de rigorosas restrições»

3.5. Quanto ao anexo II, referido no nº 3 do artigo 5º, o Comité verifica que ele não contém ainda qualquer indicação enquanto se aguarda a lista PIC, mas nele serão automaticamente incluídos os produtos e as preparações mencionados no anexo I. O Comité recomenda que, a fim de se fazer uma mais clara distinção, os produtos referidos nos dois anexos sejam agrupados em três categorias com base na sua utilização agrícola, industrial ou para consumo.

3.6. No título do anexo I dever-se-ia mencionar: «com base na legislação comunitária».

[1] JO nº C 232 de 31. 8. 1987, pontos 1.3 g) e 1.5 g).

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1991.

O Presidente

do Comité Económico e Social

François STAEDELIN